TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA
GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-1239/2015
PROCESSO TC/MS	:	TC/2087/2014
PROTOCOLO	:	1487616
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL	:	DALTON DE SOUZA LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL. NÃO ATENDIMENTO DO ART. 167, V DA CF/1988. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, IX E 59, III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORGUINHO – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou sobre as contas anuais de gestão, conforme peça nº 20, nos seguintes termos:

"V – RELATÓRIO

Depois de procedida a análise do Balanço Geral do exercício de 2013 do Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho tem a destacar:

- ***Das aberturas de créditos especiais*.**

Verificamos que houve abertura de créditos especiais na unidade do Fundo Municipal de Assistência Social no montante de R$ 159.620,00, por meio do Decreto nº 44/2013, o qual correrá a conta de Anulação Parcial de dotação, conforme Art. 2º do mesmo, entretanto foi demonstradas anulações no total de R$ 86.247,28, deixando de indicar os recursos utilizados referentes à diferença suplementada de R$ 73.372,72, contrariando a Lei 4.320/64 e o Art. 167, inciso V da Constituição Federal."

VI – CONCLUSÃO

"Face ao exposto no item V-Relatório, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do ***Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho****, referente*

ao exercício financeiro de 2013, na forma em que se apresenta, ***NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO****, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Das irregularidades

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar, os argumentos ora defendidos, levado em conta que o Decreto Orçamentário nº 44/2013, peça nº 17, que abriu crédito especial no valor de R$ 159.620,00, indicou fontes de recursos para sua cobertura somente de R$ 86.248,28 e, restou a indicar R$ 73.372,72, contrariando, por conseguinte, o art. 167, V da CF/1988, ao deixar de indicar a totalidade das fontes de recursos correspondentes para sua cobertura.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado

pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 15)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 19)

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 716/2012 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 1.215.550,00, conforme análise ANA-ICE-2087/2014, peça nº 20.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos créditos no montante de R$ 284.889,41, dos quais R$ 211.516,69 deram-se por conta de anulação de dotação orçamentária própria e de anulação de dotação orçamentária de outros órgãos do orçamento para o Fundo no valor de R$ 73.372,72, alterando a despesa autorizada de R$ 1.215.550,00 para R$ 1.288.922,72, conforme Decretos (peça 17).

Todavia, restaram não atendidas às determinações do art. 167, V da CF/1988, por não indicar a totalidade das fontes de recursos correspondentes para suas coberturas.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 9, o qual evidencia receita orçada de R$ 720.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 155.832,64.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

10, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.288.922,72 e empenhada na ordem de R$ 771.082,65.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 4;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 5;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 6;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	155.832,64
2 - Despesa Empenhada.	(771.082,65)
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário[2] = (1 - 2)	**(615.250,01)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 4.

[2] O deficit orçamentário deverá ser coberto por meio de transferências financeiras do Tesouro Municipal.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	34.956,72
2 - Receita Orçamentária	155.832,64
3 - Receita Extraorçamentária	1.666.967,76
4 – Soma	**1.857.757,12**
5 - Despesa Orçamentária	771.082,65
6 - Despesa Extraorçamentária	924.971,38
7 – Soma	**1.696.054,03**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**161.703,09**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 5.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	926.645,77
2 - Variações Passivas.	(771.082,65)
3 – Superavit ou (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**155.563,12**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	266.266,84
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	155.563,12
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**421.829,96**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 7, 8 e 13.

2.2.7) Das Irregularidades

Infringência do art. 167, V da CF/1988, por não constar no Decreto Orçamentário nº 44/2013, peça nº 17, a indicação da totalidade das fontes de recursos correspondentes para sua cobertura.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão

do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, IX e 59, III, todos da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

É o parecer.

Campo Grande, 5 de março de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Magl/pea